

Data da aprovação: __/__/____

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:
DESCUMPRIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES-
ALÇAÇUZ- (PEA)**

Aluno: Gustavo Felipe Brito de Oliveira¹

Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os aspectos da responsabilidade do Estado com a saúde dos detentos reclusos na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes - Alcaçuz (PEA). Para tanto, torna-se necessário conceituar e determinar a responsabilidade do Estado em relação à saúde dos reclusos em casas prisionais no país, analisando, principalmente, os impactos dessa realidade vivenciada por eles. Diante dessa problemática, o trabalho examina os mecanismos utilizados pela doutrina e jurisprudência para compreender a responsabilidade do Estado diante dos possíveis danos causados. Com este propósito, o método indutivo será aplicado, realizando pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, relatórios e documentos oficiais sobre a relação entre as condições carcerárias e o direito constitucional à saúde. Além disso, serão considerados dados e estatísticas oficiais sobre as condições dos presos na penitenciária em questão, juntamente com informações sobre políticas públicas direcionadas para o setor de saúde. A partir da coleta e análise dessas informações, serão elaboradas hipóteses e conclusões mais abrangentes sobre a temática, as quais serão posteriormente testadas e confirmadas ou refutadas por meio da análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Saúde dos detentos. Penitenciária. Direito penal.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: gustavofelipebo@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Rio Grande do Norte. E-mail: nelisse@unirn.edu.br

**CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE: NON-COMPLIANCE
WITH THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO HEALTH IN THE STATE
PENITENTIARY DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES- ALÇAÇUZ-
(PEA).**

ABSTRACT

This article aims to address aspects of the State's responsibility for the health of inmates held at the Dr. Francisco Nogueira Fernandes State Penitentiary - Alcaçuz (PEA). To this end, it is necessary to conceptualize and determine the State's responsibility in relation to the health of inmates in prisons in the country, analyzing, mainly, the impacts of this reality experienced by them. Faced with this problem, the work examines the mechanisms used by doctrine and jurisprudence to understand the State's responsibility in the face of possible damages caused. For this purpose, the inductive method will be applied, carrying out bibliographical research in books, scientific articles, reports and official documents on the relationship between prison conditions and the constitutional right to health. In addition, official data and statistics on the health of prisoners in the penitentiary in question will be considered, along with information on public policies aimed at the health sector. From the collection and analysis of this information, more comprehensive hypotheses and conclusions on the topic will be drawn up, which will then be tested and confirmed or refuted through jurisprudential analysis.

Keywords: Civil Liability of the State. Health of inmates. Penitentiary. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a situação atual da maior penitenciária do estado do Rio Grande do Norte, principalmente sob a ótica reflexiva da garantia constitucional à saúde dos presidiários. Para isso, será realizada uma análise prática das circunstâncias às quais os indivíduos estão submetidos e, de maneira direta, será examinada a responsabilidade objetiva do Estado em relação à custódia desses cidadãos.

Dessa maneira, a problematização do tema surge a partir do contexto no qual o presidiário se encontra e da necessidade de analisar a responsabilidade do Estado diante da realidade vivenciada pelos detentos. Nesse sentido, é fundamental verificar como a teoria está sendo aplicada para alcançar o objetivo principal da pena, que é a ressocialização do indivíduo, proporcionando-lhe condições efetivas para sua reintegração à sociedade.

Assim, é fundamental, em um primeiro momento, conceituar a responsabilidade do Estado em relação aos detentos reclusos. Nesse ponto, é necessário expor leis, artigos ou tratados que possam servir de base para a reflexão ao longo da leitura do trabalho. Além disso, é importante contextualizar como ocorre a assistência à saúde dentro do sistema carcerário em questão, com o intuito de apresentar a situação sanitária atual na prisão estadual.

Outrossim, é relevante destacar que o estudo da responsabilidade do Estado em relação à saúde dos detentos não se limita apenas à esfera legal, mas abrange uma abordagem multidisciplinar. Dessa forma, ao longo deste trabalho, pretende-se também explorar a dimensão ética e social desse tema complexo, considerando a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos sob custódia do Estado.

Portanto, a compreensão aprofundada dessas questões é essencial para desenvolver estratégias de intervenção e políticas públicas que busquem atender de forma mais efetiva as necessidades dos detentos, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

2. DAS GARANTIAS E DEVERES DO ESTADO COM O PRESO

Em poucas palavras, o propósito do sistema carcerário no Brasil abrange a reintegração do indivíduo à sociedade e a punição da criminalidade. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de punir os delitos cometidos, restringindo a liberdade do infrator para que ele possa refletir sobre suas ações, ao mesmo tempo em que busca reduzir sua ameaça à coletividade. Paralelamente, o sistema prisional deve trabalhar no sentido de resgatar a humanidade do preso, incentivando-o durante o cumprimento de sua pena.

De acordo com o entendimento de Ricardo Andreucci:

A pena para que possa atingir suas finalidades de retribuição e prevenção, deve implicar na diminuição do bem jurídico do criminoso.

Assim, nas penas privativas de liberdade há diminuição do direito à liberdade do criminoso, fazendo com que seja ele recolhido a estabelecimento prisional adequado, de acordo com a espécie e a quantidade de pena fixada. (Andreucci, 2008. p. 89).

Sobre este posicionamento, Foucault leciona:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (Foucault, 1987. p. 79).

Dessa forma, o sistema carcerário deve buscar um equilíbrio entre o aspecto punitivo e a promoção da ressocialização e da dignidade dos detentos. Essa busca decorre da obrigação de assegurar a harmonia na sociedade e garantir a integridade física mínima dos detentos dentro das instalações penitenciárias. Em outras palavras, o Estado enfrenta diversas responsabilidades no que diz respeito à gestão do sistema prisional, bem como direitos inalienáveis garantidos ao indivíduo preso, os quais devem ser integralmente respeitados durante o período de reclusão.

De início, quando se trata do sistema carcerário brasileiro, é importante ressaltar que o mesmo é regulado pela Lei Federal de Execução Penal (LEP), de número 7.210/1984. Nesse contexto, a legislação adota uma abordagem em conformidade com os direitos essenciais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º e seus incisos, com o objetivo de implementar esses princípios no sistema prisional.

Sobre a lei de Execução Penal, Sandra Carvalho diz:

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário. (Carvalho, 2003. p.26).

Dito isso, a execução penal busca tanto efetivar as disposições das decisões criminais, como forma de sanção, quanto humanizar esse processo de integração social e ressocialização do apenado. Para tanto, é válido a reflexão prévia se o Estado realmente consegue equilibrar esses dois objetivos imprescindíveis para o funcionamento de uma sociedade civilizada.

É crucial destacar a essência da Lei de Execução Penal (LEP), que busca proporcionar condições favoráveis ao apenado, promovendo uma execução de pena

mais humanizada e empregando os meios necessários para atingir esse fim. Nesse momento, alguns artigos devidamente previstos na referida lei se destacam, como o art. 10, que estabelece o dever do Estado de prestar assistência ao preso e ao internado, com o propósito de prevenir a reincidência criminal e orientar o retorno destes indivíduos à convivência em sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será: material; à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ao examinar a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), fica estabelecido, no artigo 5º, inciso XLIX, a garantia do respeito pela integridade física e moral dos detentos. Adicionalmente, no artigo 6º da referida Carta Magna, é consagrado o direito universal da população ao acesso aos serviços de saúde pública do país, cujas diretrizes são regulamentadas pela Lei nº 8.080/1990.

Por conseguinte, é importante salientar que perante a legislação, a reintegração social é um direito inerente ao detento, e, de maneira recíproca, cabe ao Estado garantir a salvaguarda da integridade do indivíduo apenado. Isso visa possibilitar a consecução do propósito desejado pela privação de liberdade, permitindo, assim, uma reintegração eficaz do apenado na sociedade.

No entanto, torna-se evidente a garantia legislativa em relação aos indivíduos privados de liberdade, conforme já explicitado, bem como o dever do Estado de assegurar a sua integridade e dignidade humana. Diante desse cenário, torna-se pertinente a análise da responsabilidade civil do estado do Rio Grande do Norte no caso do descumprimento dessas obrigações na realidade atual de Alcaçuz, caso as imposições legais mencionadas anteriormente não sejam integralmente observadas pelo estado.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

O Estado, ao tomar para si o dever de zelar pela segurança e garantir um bom convívio social, conseqüentemente, assume também o compromisso de proteger a vida daqueles que se mantêm sob sua custódia. A este instituto, dá-se o nome de responsabilidade civil estatal, uma temática de tamanha relevância, na qual diversos princípios ganharam status de norma constitucional com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Sua importância é enfatizada e contribuída no pensamento do jurista Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (Stoco, 2007).

Isto posto, para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil se conceitua como:

A aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2012. p. 51).

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2008) enaltece também que a violação se dá em relação a um dever originário fazendo surgir a responsabilidade, que se caracteriza como um dever sucessivo. Assim, ele diz que a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano.

Diante de tal pensamento, o conceito de responsabilidade civil converge para uma obrigação secundária que surge quando uma obrigação principal, seja de natureza legal ou contratual, não é cumprida, resultando em uma compensação por danos e prejuízos.

Considerando que qualquer dano provocado requer correção e a responsabilidade civil refere-se à obrigação de compensar a vítima que sofreu um prejuízo devido a uma ação ou omissão originada por um ato ilegal, a partir desse ponto de vista, é possível examinar que as responsabilidades podem derivar de uma

obrigação extrajudicial, contratual, subjetiva e objetiva.

A responsabilidade contratual, para Maria Helena Diniz (2012), surge da não realização de um acordo legal bilateral ou unilateral, isto é, da inobservância de uma obrigação originada pelo contrato, e a ausência de cumprimento ou atraso de qualquer obrigação leva a esse ilícito contratual. Tal como em todo negócio jurídico, o contrato cria uma conexão legal resultante da vontade intrínseca das partes envolvidas, gerando, por conseguinte, uma co-obrigação mútua entre elas.

Não existindo relação contratual entre as partes, e sendo violado um direito causando um dano, com base no art. 186 Código Civil, haverá uma obrigação que não estava prevista em contrato, mas prevista na lei, um inadimplemento normativo, neste caso estamos tratando de responsabilidade extracontratual.

CC, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012), a responsabilidade pode ser classificada como subjetiva, quando sua justificativa está na culpa ou no dolo por ação ou omissão que cause prejuízo a uma pessoa específica, ou objetiva quando se baseia no conceito de risco, explicando assim a responsabilidade pelo dano causado à vítima ou a seus bens.

Nessa perspectiva, para o doutrinador Rui Stoco (2007) a necessidade de maior proteção à vítima fez desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. Para tanto, distingue-se também que na responsabilidade civil subjetiva a vítima necessita provar a culpa do agente, enquanto que na objetiva não há necessidade. Logo, é possível observar certa evolução na análise ou não do elemento culpa para tornar cabível a indenização.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No Brasil, o Código Civil estabelece, em seus artigos 186 e 187 que aqueles se, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causarem qualquer tipo de dano a outra pessoa, bem como aqueles que possuem um direito e, ao exercê-lo, extrapolarem seus limites, estarão cometendo ato ilícito. Verifica-se, pois, que a responsabilidade civil apresentada como regra no ordenamento jurídico pátrio aproxima-se da responsabilidade civil subjetiva.

Tal fato torna-se mais visível com a exceção criada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, consagrando de forma subsidiária a Teoria do Risco, diz:

Art. 927, CC – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pode-se notar que, quando positivada em legislação especial, incidirá a responsabilidade objetiva, havendo a obrigação de reparar o dano a partir da demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido.

Nesse sentido, tem-se em suma que a responsabilidade civil se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e tem seu fim justamente com a indenização. Logo, no âmbito civil, temos como regra a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa do agente no resultado danoso. De forma excepcional, e em casos especificados em lei, incidirá a responsabilidade objetiva.

Seguindo o pensamento da professora Odete Medauar (2014), a responsabilidade civil do Estado pode ser interpretada como uma obrigação que a administração assume de indenizar terceiros pelos danos que sofreram. Esses danos podem ser decorrentes de ações ou omissões, sejam de natureza material ou legal, estejam dentro ou fora da legalidade. Tais ações podem ser praticadas pelos funcionários públicos no cumprimento de suas atribuições ou sob a justificativa de fazê-lo.

A Constituição de Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil do Estado, em termos genéricos, em seu art. 37, § 6º, que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) defende que a responsabilidade civil do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito, uma vez que o Estado, estando abaixo do Direito, tem direitos e deveres para com os cidadãos, devendo ser responsabilizado em caso de transgressão.

Nesse prisma, assevera Maria Celina Bodin de Moraes:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fixou-se a prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção à vítima de dano injusto – daí o alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva, que independe de culpa, isto é, da prática de ato ilícito. (Moraes, 2003. p.29).

Ainda, no ensinamento de Sílvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (Rodrigues, 2002. p. 10).

Logo, baseando-se no ensinamento do professor Sílvio Rodrigues (2002), a responsabilidade pela reparação dos prejuízos sofridos pela parte prejudicada decorre da mera atividade da administração, que, por sua própria natureza, assume riscos, resultando na obrigação de compensar o dano causado pela simples ocorrência do ato prejudicial, sem a necessidade de investigar a negligência na prestação do serviço ou a culpa do agente envolvido. Isso encontra respaldo na conexão entre a responsabilidade civil estatal e a Teoria do Risco Administrativo, a qual dispensa que o lesado prove a culpa do agente infrator.

Importante é a explicação do Sérgio Cavalieri Filho sobre o assunto:

A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (Filho, 2009. p. 243).

Dessa forma, cabe ao Estado uma responsabilidade civil objetiva no que diz respeito à proteção do indivíduo apenado, podendo, inclusive, resultar em sanções e na obrigação de compensar tanto o detento quanto sua família diante de eventuais

prejuízos. Isso se justifica pela obrigação do Estado em relação à integridade física dos detentos que estão sob custódia nas instituições prisionais e em função da tutela jurisdicional, como visto anteriormente.

5. SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

De acordo com os dados do Sistema Geopresídios, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema prisional do Rio Grande do Norte conta com 28 estabelecimentos penais, abrigando o total de 8.572 pessoas em privação de liberdade, dentre as quais 2.109 são presos provisórios e 3.512 estão em regime fechado.

Nesse contexto, destaca-se a grande importância da temática que, muitas vezes, é negligenciada pela sociedade quando se aborda as condições atuais em que os presos são inseridos. Dada essa relevância, surge a discussão sobre as condições sanitárias reais do sistema prisional do RN, suas implicações para o futuro do sistema carcerário e as consequências desse prejuízo sanitário para o estado.

A respeito da problemática, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica o déficit de vagas (2.237) e, especialmente, na penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes – Alcaçuz (PEA). Assim sendo, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) constatou que, de maneira geral, as celas estão superlotadas, com uma média de 40 pessoas privadas de liberdade em celas projetadas e equipadas para 13 pessoas.

O Estado, ao não fornecer de forma adequada aos presos os seus direitos básicos durante o cumprimento da sentença, influi na manutenção das condições precárias do sistema prisional brasileiro, mantendo esses sujeitos com pouco auxílio, em um local onde recebem um tratamento que não atende aos preceitos fundamentais, tampouco se coaduna com a política de respeito aos direitos humanos.

Sobre este ponto, afirma Maurício Zanoide de Moraes:

Nesse instante de inversão da lógica político-social, pela qual a violência não é limitada pelos atos públicos, mas sua indutora, o Estado, como ente político, deslegitima-se a cada instante e a cada ato porquanto não conduz, mas é conduzido. A aceitação dessa situação político-social por um longo período leva à neutralização da análise científica e à institucionalização do caos no trato público das questões criminais. (Moraes, 2006. p. 405).

Por consequência, será utilizado como foco principal na pesquisa a situação

atual da Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes – Alcaçuz (PEA), que está localizada no município de Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, e foi inaugurada em 26 de março de 1968.

Nessa perspectiva, o relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura (MNPCT) será utilizado como o alicerce estrutural do tópico subsequente. Esse relatório foi elaborado durante os dias 21 e 25 de novembro de 2022. Além disso, será detalhada a entrevista do Dr. Lionaldo Duarte que atuou como clínico geral da penitenciária nos anos de 2017 a 2023.

É importante destacar que os problemas mencionados em relatórios anteriores sobre o estado da situação em 2017 ainda persistem e, infelizmente, foi constatado um baixo índice de adesão às recomendações feitas naquela ocasião pelas entidades públicas.

Para tal fim, a Lei nº 12.847/2013 estabelece, em seu art. 9º:

Compete ao Mecanismo Nacional, entre outras atribuições: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas. II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes.

5.1 ENTREVISTA COM O DOUTOR LIONALDO DUARTE DE OLIVEIRA, EX-CLÍNICO GERAL DA PENITENCIÁRIA DE ALCAÇUZ

Após destacar a responsabilidade objetiva do Estado com a saúde do preso e o respaldo legal dessa perspectiva, torna-se essencial desenvolver no artigo a entrevista realizada com o Dr. Lionaldo Duarte de Oliveira, a qual estará anexada no apêndice deste trabalho para disponibilidade na íntegra. Ele, um ex-clínico geral da Penitenciária de Alcaçuz formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, desempenhou papel crucial no estabelecimento prisional, atuando como clínico geral ao longo dos anos de 2017 até maio de 2023. O material produzido será base para contextualizar não apenas a expertise do entrevistado, mas também estabelecer uma conexão direta entre suas experiências e a temática abordada, proporcionando ao

leitor uma visão mais coerente e detalhada sobre os desafios enfrentados no âmbito da saúde dentro do sistema penitenciário.

Inicialmente, o clínico destaca como desafio a ser enfrentado a falta de preparação na formação acadêmica dos futuros médicos para atuar especificamente no ambiente prisional, um local com peculiaridades próprias para sua atuação. Ele relata a ausência de treinamento logo na graduação de medicina, ressaltando a carência de preparo para lidar com as complexidades da saúde no contexto carcerário.

Nesse contexto, é crucial salientar que as doenças no sistema carcerário são, em grande medida, idênticas às da população não carcerária. No entanto, o médico destaca que a saúde mental assume um papel preponderante como causa de inúmeras enfermidades dentro do sistema prisional. Ele aponta para a complexidade em diagnosticar tais distúrbios, ressaltando que, na prática, o limiar entre estar verdadeiramente doente e usar uma suposta doença como meio de favorecimento para benefício do preso é bastante tênue nessa realidade.

Além disso, o médico destaca a tuberculose como a segunda doença mais comum no sistema prisional de Alcaçuz. Em sua análise, atribui a frequência desta doença às condições atuais do presídio, marcadas pela superlotação, que facilita a contaminação, e pela alimentação inadequada, contribuindo para a diminuição da imunidade dos indivíduos. Por fim, o entrevistado destaca a frequente ocorrência de sintomas gripais, sobretudo as doenças respiratórias, no local.

Ademais, o entrevistado enfatiza que os casos de urgência apresentam desafios adicionais, uma vez que o atendimento médico está disponível apenas pela manhã, o que significa que, dependendo da hora da urgência, o preso pode ou não ser atendido. Entretanto, é estabelecido como protocolo que, em situações de extrema urgência, deve-se acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Vale ressaltar que, em casos de intervenções cirúrgicas potenciais, como a apendicite, por exemplo, o paciente deve ser encaminhado ao Hospital Deoclécio Marques de Lucena, em Parnamirim, para uma investigação mais aprofundada e um diagnóstico mais preciso.

Diante disso, o Dr. Lionaldo Duarte discorre sobre as dificuldades enfrentadas para exercer sua profissão de forma plena dentro de Alcaçuz, destacando a precária estrutura do local e a ausência de recursos essenciais para o atendimento. Para mais, ele ressalta a falta de insumos e como isso pode se tornar prejudicial ao indivíduo. Por exemplo, um colega de cela pode oferecer o remédio para o outro, mas, ao mesmo

tempo, isso poderia torná-lo refém de uma possível facção por esse favor, criando um cenário complexo e delicado dentro do ambiente prisional.

Durante o período em que trabalhou na penitenciária, o doutor destacou algumas ações do Estado, como campanhas de vacinação, iniciativas para combater condições de saúde como hipertensão, diabetes, gripe, hepatites e entre outras enfermidades. A partir desse ponto sobre as campanhas de vacinação, o médico ressaltou algumas dificuldades enfrentadas durante o período em que atuou na pandemia do COVID-19. Ele destacou que era impossível isolar alguém com sintomas gripais devido à lotação nas celas e à dificuldade em realizar diagnósticos precisos nesse contexto.

Além de tudo, na perspectiva do clínico geral, a ressocialização do apenado está intrinsecamente ligada a condições de saúde dignas, alimentação adequada, orientação para a aquisição de habilidades profissionais ainda durante o período de prisão, e, sobretudo, ao cuidado da saúde mental dos detentos, com um enfoque especial no atendimento psiquiátrico, que, à priori, enfrenta desafios para atender plenamente a demanda dentro do sistema prisional.

Portanto, encerrando a entrevista, questionou-se ao Dr. Lionaldo Duarte sobre como ele definiria a qualidade da saúde no sistema prisional. Ele a caracterizou como péssima e, adicionalmente, utilizou o termo "omisso" para descrever o papel do Estado na tentativa de alterar essa realidade tão degradante vivenciada pelos privados de liberdade.

5.2 PENITENCIÁRIA ESTADUAL DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES-ALÇAÇUZ- (PEA)

A análise das questões sanitárias no complexo penitenciário de Alcaçuz, localizado no Rio Grande do Norte, é de extrema importância, uma vez que esse estabelecimento prisional é um dos maiores e mais emblemáticos do estado. Assim, a análise minuciosa das questões sanitárias em Alcaçuz é fundamental não apenas para a promoção dos direitos humanos dos presos, mas também para a formulação de políticas públicas que visem a melhoria do sistema carcerário em sua totalidade, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para todos os envolvidos.

De tal modo, é imprescindível discorrer sobre as condições do maior presídio do estado e como a responsabilidade civil poderá recair em casos de possíveis danos.

De início, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP):

A unidade é composta por: cinco pavilhões destinados às celas 56 Pavilhão (I, II (regime semi-aberto), III e IV), com um total de 151 celas, sendo 24 celas de adaptação; 07 celas/Padaria, Rancho, Lavanderia; 01 cela/ Horizonte; 01 cela/Seguro; 27 celas/Pavimento 1; 14 celas/Pavimento 2; 50 celas/Pavimento 3; 15 celas/Pavimento 4; 12 celas/Setor Médico, somando 620 vagas. Cada pavilhão possui uma cela de isolamento (chapa) e o pavilhão I possui uma cela de triagem.

À vista disso, a direção do presídio informou ao relatório citado que a capacidade seria de 967 vagas no total, no entanto, durante a observação na unidade para elaboração do relatório de inspeções regulares no Estado do RN para o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate e Tortura a unidade prisional contava com 1.846 custodiados, dos quais 1.796 são sentenciados e 50 provisórios, isto é, 879 presos além da capacidade máxima da unidade.

A situação de superlotação na unidade prisional, conforme descrito, acarreta consequências significativas. Além do desconforto e das precárias condições de vida para os detentos, a superpopulação carcerária representa um desafio considerável para a gestão do presídio e, por extensão, para o sistema prisional do estado. Isso gera não apenas um problema quantitativo, mas sim um desafio de implicações qualitativas significativas para a eficácia e a humanidade do sistema prisional.

Analisando os dados da pesquisa, é mencionado que, entre os pavilhões, existe uma cela destinada ao isolamento disciplinar, com capacidade para abrigar apenas uma pessoa. Entretanto, foi constatado que nove pessoas estavam alojadas nesse espaço. Além disso, as celas de triagem, projetadas originalmente para comportar 16 pessoas, abrigavam incrivelmente 60 indivíduos.

A pesquisa é clara no sentido de expor detalhadamente a precariedade do lugar, informando:

As celas, de maneira geral, estão superlotadas, com uma média de 40 pessoas privadas de liberdade em celas projetadas e equipadas para 13 pessoas. Os ambientes de carceragem encontram-se deteriorados, com sinais de mofo e infiltração nas paredes. Não há chuveiro ou vaso sanitário nas celas. Em diversas das celas, foi relatado que o vaso sanitário se encontrava entupido. O chão da maioria das celas é de concreto, o que dificulta a higienização e o conforto no espaço. Na maioria dos locais da unidade, a pintura das celas se encontra deteriorada, assim como as grades, que estão enferrujadas. O cenário ainda piora a partir da demora no recolhimento dos recipientes de alimentação e dos restos de alimentos que atraem insetos e similares.

De maneira geral, as celas foram projetadas com uma capacidade

significativamente menor do que a que é efetivamente suportada. Em média, abrigam cerca de 40 pessoas privadas de liberdade, apesar de terem sido projetadas e equipadas para comportar apenas 13.

A insalubridade nos ambientes se agrava devido à ausência de ventilação, resultante da arquitetura voltada para máxima segurança do prédio. Isso se dá pela estrutura carcerária de alcaçuz se basear em princípios de segurança, como a padronização e o isolamento que, por tabela, acaba negligenciando aspectos socioambientais essenciais para a socialização, atravancando o bem-estar psicoemocional e social dos detentos.

Nesse sentido, Rosalice Lopez preceitua:

A superpopulação carcerária, a escassez de recursos, as péssimas condições das cadeias, o descaso do Estado em implementar políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida aos detentos, falta de pessoal especializado, entre outros problemas, têm levado o Sistema Penitenciário Brasileiro a privilegiar questões ligadas a segurança e disciplina, e a não focalizar no objetivo de recuperar, por meio de instrumentos eficazes de ressocialização, como o trabalho e a educação. (Lopez,2002).

A situação sanitária é retratada no relatório como:

As condições de insalubridade eram extremas, iluminação era quase inexistente, não havia ventilação cruzada, o odor fétido, pois os presos do castigo ficam em situação totalmente restrita e não recebem materiais de higiene.

Analisando esses fatos, o ambiente exala um odor desagradável, que é uma consequência direta da superlotação imposta aos indivíduos. Além disso, é relevante destacar que essas pessoas não recebem os materiais de higiene necessários para realizar a limpeza básica, tanto do espaço em que vivem quanto de si próprias.

Conclusão enfatizada no trecho do estudo:

O cenário fica mais gravoso a partir da inexistência ou ínfima existência de materiais de higiene e limpeza, bem como acesso a água que ocorre apenas três vezes ao dia, por cerca de 20 minutos. Além de odor fétido emanado do interior das celas que denunciavam fortemente a questão de insalubridade absoluta na perspectiva de higiene e limpeza.

A informação é corroborada pelo que está descrito sobre como funciona a disponibilização da água:

O acesso à água é franqueado apenas três vezes ao dia, pela manhã, tarde e à noite. A duração varia entre 20 a 30 minutos e esta água é destinada a: ingestão, higienização das roupas, das celas e higiene pessoal. Ou seja, diante dos quadros de superlotação da unidade, tanto

a frequência quanto a duração são insuficientes para atender todas as necessidades referentes a sua utilização, fazendo com que os apenados tenham que escolher qual(is) seria(m) o(s) uso(s) prioritário(s”).

Nesse sentido, colaciona-se o trecho do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade.

Durante a inspeção também foi constatado um indivíduo com tuberculose, que havia iniciado seu tratamento apenas há 5 dias. Isso significa que, segundo a Fiocruz, o período de contaminação da doença ainda estava latente, tornando cada pessoa um potencial vetor de contaminação, sem qualquer distinção entre doentes e saudáveis. Nesse aspecto, fica evidente a grande negligência em relação à saúde desses indivíduos e um abandono completo da integridade física e psicológica desses detentos.

Em relação à qualidade dos alimentos, o material relata:

Verificamos in loco a chegada da alimentação aberta, sem tampas, derramadas no interior do recipiente de transporte e muitas com odor fétido e nitidamente impróprias para o consumo (azedas).

Ainda no que tange ao tema, rica é a lição trazida por Rogério Greco:

A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu ius puniendi, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (Greco,2014.p.512/513).

A análise das condições sanitárias nos estabelecimentos prisionais do Rio

Grande do Norte revela um desafio significativo que vai além das estatísticas de ocupação. O aumento da superlotação, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e a deficiência na higiene tornam os presos mais suscetíveis a doenças e contribuem para a perpetuação de um ciclo de violência e reincidência.

Assim, Mirabete dispõe:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete,2008. p.89).

Além de tudo, é importante ter em mente que isso afeta não apenas os direitos humanos dos detentos, mas também tem implicações significativas para a saúde e a segurança de toda a comunidade. Ou seja, diante dessa realidade evidenciada, muitas vezes acaba por retirar a condição de ser humano do indivíduo submetido ao cumprimento da pena, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, apesar do desenvolvimento do aparato legal no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pelos detentos que estão sob sua custódia, torna-se translúcido que sistema penitenciário de alcaçuz vive um sucateamento, em que os condenados recebem um tratamento que não atende aos preceitos fundamentais, causado, em especial, pela superlotação e pelas precárias estruturas do cárcere.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante de tudo o que já foi apresentado sobre a temática, torna-se de suma importância analisar jurisprudências para verificar o entendimento e a abordagem que o Tribunal de Justiça do Estado tem dispensado ao tema. Nesse sentido, serão detalhadas três sentenças do TJRN que servirão como base para fundamentar o estudo e compreender como o assunto tem sido enfrentado na prática. Vale ressaltar, ainda, que não se entrará no mérito das sentenças a seguir; será somente analisado os fundamentos utilizados pelo Tribunal.

Em primeira análise, tem-se a sentença proferida pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Nísia Floresta com número do processo:0800064-91.2022.8.20.5136.

O caso em questão envolve o óbito de um detento que estava cumprindo pena no Presídio Dinorá Magalhães, localizado em Ceará-Mirim, ocorrido em 10/09/2021. A família do falecido não foi informada sobre o tempo que a unidade prisional levou para prestar os primeiros socorros, nem recebeu detalhes sobre o atendimento e o momento em que ele foi encaminhado ao hospital.

Nesse contexto, a mãe da vítima busca tanto um valor indenizatório quanto esclarecimentos sobre a causa da morte. A genitora argumenta que o Estado deveria assegurar a integridade do detento, o que não aconteceu. Além disso, o presídio não prestou informações à família sobre o ocorrido, limitando-se a comunicar que o detento teve um mal súbito, sem esclarecer os detalhes do incidente.

Feito o breve resumo, passa-se à análise da fundamentação utilizada pelo Tribunal. Inicialmente, o entendimento é de que, dado que a morte ocorreu nas dependências do estabelecimento criminal, isso suscitaria, por consequência, a responsabilidade civil objetiva do requerido, tanto por sua conduta omissiva quanto por sua conduta comissiva. Esse entendimento está consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS APENADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TJRN. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível nº 2014.012462-6; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Relator: Desembargado Cornélio Alves; Julgamento: 22/09/2016).

Contudo, não se trata da aplicação da teoria do risco integral, motivo pelo qual é necessário analisar a ausência de situações que excluem a responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Com efeito, não há responsabilidade civil quando o Poder Público não poderia agir no caso em questão, ou quando, mesmo realizando as condutas legalmente previstas, o resultado não poderia ser evitado.

Nesse contexto, alega-se, na própria sentença, a ausência de provas que levou à conclusão de que a morte ocorreu por peculiaridades fisiológicas do próprio detento, não havendo indícios de omissão por parte do Poder Público, o qual agiu conforme suas possibilidades e deveres, como expresso no trecho:

Ademais, cabe apontar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que o resultado se deu por motivo fisiológico do próprio detento, haja vista o relato de que passou mal em sua própria cela e a ausência de sinais de morte violenta. Neste ponto, deve-se considerar que, caso o detento tivesse sofrido o mesmo problema em liberdade, a probabilidade de prestação do serviço de saúde de forma rápida e efetiva na rede pública seria ainda menor.

Portanto, o julgamento chegou ao fim por entender ausente a conduta omissiva por parte do Poder Público e reconhecer a presença da causa excludente de responsabilidade, resultando na improcedência do pleito indenizatório.

6.1. SEGUNDA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A segunda análise ocorre por meio da decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, no processo judicial de número: nº 0100143-40.2017.8.20.0140. A disputa em questão envolve uma menor, representada por sua mãe, que move uma Ação Ordinária contra o Estado do Rio Grande do Norte. O propósito da ação é buscar compensação por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o pagamento de uma pensão mensal equivalente a um salário mínimo até que a menor atinja 18 anos.

A demandante alega que seu pai, que estava cumprindo pena em regime fechado na Cadeia Pública de Caraúbas/RN, faleceu em 15/02/2017, no Hospital Dr. Cleodon Carlos de Andrade em Pau dos Ferros/RN. No relatório, conta-se que seu pai sofria de diabetes descompensada, e apesar de ter solicitado a alteração do regime de cumprimento da pena para prisão domiciliar devido à gravidade de sua condição, o pedido foi indeferido pelo juízo da execução criminal. Argumenta-se, então, que a falta de cuidados médicos adequados, alimentação regrada e medicamentos controlados levaram ao agravamento da saúde de seu pai, resultando em sua morte.

A partir do contexto explicitado, o julgador utilizou como fundamentação que, quando se tratar de ato omissivo, a responsabilidade da Administração Pública poderá ser subjetiva, situação na qual se exige a culpa como pressuposto da

responsabilidade, ou objetiva, a depender de se tratar de omissão genérica ou específica, respectivamente. Logo, no caso da responsabilidade civil do Estado por morte de detento, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 841526/RS, com repercussão geral e por unanimidade, fixou a tese de que: "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento", conforme se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (...).(STF. RE 841526/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 30.03.2016 - ementa parcial).

Assim sendo, a decisão de 1º grau entendeu que as provas apresentadas nos autos foram insuficientes, não atendendo ao propósito almejado. No caso, o nexo de causalidade não foi devidamente comprovado, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos não demonstram de forma clara que a vítima faleceu em razão da ineficiência da prestação estatal de assistência médica. Essa fundamentação foi acompanhada também pelo julgado a seguir:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE DETENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O EVENTO SE DEU POR FALTA DE ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL. SUPOSTA CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTO OCORREU POR OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MORTE NATURAL ATESTADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O EVENTO DANOSO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. " (TJRN-AC nº 2015.00274-9, Rel. Dra. Berenice Capuxu (Juíza Convocada), 3ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2015).

O dispositivo da sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, fundamentando-se no fato de se tratar de responsabilidade objetiva e, portanto, afastando apenas a necessidade de demonstração da culpa. Ressalta-se que a existência de nexos causal continua a ser exigida.

6.2. TERCEIRA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Por último, destaca-se a sentença emitida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, identificada pelo número do processo: nº 0015685-71.2012.8.20.5106. A parte autora do processo judicial iniciou uma Ação Ordinária contra o Estado do Rio Grande do Norte em busca de indenização pelo falecimento de seu filho, que contraiu tuberculose nas dependências do estabelecimento prisional.

Alega-se que, cerca de três meses antes de ser diagnosticado com tuberculose em estado grave, o filho foi encaminhado a uma unidade hospitalar para internação. A demandante argumenta que os agentes penitenciários e a direção do estabelecimento não tomaram providências adequadas para tratar a saúde do detento a tempo, conduzindo-o a uma unidade de saúde somente quando a doença já estava em estágio avançado.

O cerne da questão apresentada em juízo gira em torno da possibilidade de condenar o Estado do Rio Grande do Norte a indenizar a demandante em virtude da morte de seu filho, ocasionada pela doença contraída dentro do estabelecimento prisional e pela omissão do Estado em prestar a devida assistência.

O entendimento utilizado é de que a responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes, encontra amparo legal no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. É certo que será objetiva quando se tratar de conduta comissiva ou omissiva específica, e subjetiva quando se pautar em omissão genérica.

Todavia, o ponto central da sentença foi que a responsabilidade civil por omissão de atos da Administração Pública é subjetiva, situação na qual a culpa é erigida como pressuposto da responsabilidade.

Além disso, a sentença esclarece que possui o seguinte entendimento:

Logo, quando não se puder identificar o agente que causou o dano, há exigência de que a vítima comprove que não houve serviço, o serviço funcionou mal ou foi ineficiente. É o que se denomina responsabilidade civil por culpa anônima do serviço, modalidade de responsabilidade subjetiva da Administração Pública. Assim sendo, em se tratando de omissão genérica do serviço, ou, quando não for possível identificar um agente público

responsável, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, sendo equivocado se invocar a teoria objetiva do risco administrativo.

Durante sua decisão, o magistrado informa que é necessário considerar o argumento de que a culpa do Estado deixou de ser comprovada, uma vez que a autora não conseguiu demonstrar cabalmente a culpa dos agentes penitenciários e dos membros da Diretoria do Presídio.

Faz-se necessária a comprovação da negligência administrativa, o dano e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público, bem como a inexistência de causas excludentes (caso fortuito, força maior, estrito cumprimento de dever legal e etc), de modo a evidenciar a responsabilidade civil do ente público.

Outrossim, entendeu-se que não havia nenhum documento que indicasse dolo na conduta dos agentes administrativos ou dos que compõem a diretoria do Presídio em relação ao ex-detento durante o período em que este se encontrava sob a custódia do Estado, tampouco durante o período em que estava enfermo. Dessa forma, não há motivo para se considerar a responsabilidade civil do Estado, o que impõe a improcedência do pedido.

A análise jurisprudencial proporciona um complemento extremamente rico à temática abordada ao longo de todo o trabalho. Desta maneira, torna-se possível observar de maneira prática o conteúdo exposto, incluindo a tentativa de reparação indenizatória pelos danos que esses requerentes sofreram, bem como compreender os fundamentos já consolidados que foram utilizados por esses julgadores em relação à temática.

Adicionalmente, evidencia-se a clara dificuldade prática dos autores dessas demandas em demonstrar a culpa do estado, especialmente quando se entende tratar de responsabilidade subjetiva, como é o caso do último processo. Além disso, é perceptível o desafio adicional em estabelecer o nexo de causalidade que vincula o ato do estado ao dano causado aos detentos, mesmo com as condições já expostas neste trabalho.

Por conseguinte, torna-se translúcido a dificuldade em demonstrar prova cabal da ligação direta que deve existir entre a ação (ou omissão) do responsável e as consequências danosas que resultaram. Isto é, para que a responsabilidade seja estabelecida, é necessário demonstrar que o dano foi causado de maneira direta e imediata pela conduta negligente, imprudente ou dolosa do agente.

7. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil representa uma obrigação contínua de compensar os prejuízos decorrentes da violação de um dever jurídico fundamental. É evidente que o Estado não pode negligenciar a responsabilidade de preservar a integridade física do detento, pois a restrição da liberdade impõe a obrigação de reparar danos resultantes de ações ou omissões por parte do ente público, como evidenciado ao longo deste trabalho e nas legislações positivadas abordadas para estudo.

Ao analisar diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais, constata-se o posicionamento majoritário favorável à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Esta teoria baseia-se no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, reconhecendo que a custódia de pessoas é suficiente para a responsabilização objetiva do Estado pela saúde dos presidiários. Em resumo, torna-se imperativa a presença dos requisitos básicos para a responsabilidade civil: a ocorrência de um evento danoso e o nexo de causalidade entre este evento e a ação ou omissão.

Observa-se, adicionalmente, que a orientação jurisprudencial predominante sustenta a responsabilidade objetiva do Estado. Entretanto, conforme evidenciado nas decisões analisadas, ao examinarem o nexo causal, os julgadores isentam o Poder Público de responsabilidade, argumentando a ausência de vínculo entre o dano suportado e a atuação estatal.

Destacou-se, da mesma maneira, a preocupante situação em que se encontra a Penitenciária de Alcaçuz, a qual contraria o princípio constitucional de guarda e cuidado para com aqueles sob a custódia do Estado, assumindo o dever objetivo de garantir a integridade física e moral destes. Para tanto, foram realizadas análises por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, relatórios e documentos oficiais sobre a relação entre as condições carcerárias e o direito constitucional à saúde. Além disso, contamos com a experiência de um ex-clínico geral da penitenciária para conferir credibilidade ao estudo sobre as condições sanitárias do local e ao funcionamento do atendimento médico no estabelecimento prisional.

Logo, apesar da atuação precária do estado em desenvolver condições favoráveis para o cumprimento de pena na penitenciária, e mesmo diante da superlotação, insalubridade, contato e proliferação frequente de doenças, bem como a insuficiência no atendimento psiquiátrico, ainda se apresenta como obstáculo a procedência de uma causa para reparação indenizatória dos danos sofridos. Esta

dificuldade se estende tanto ao demandante ser o próprio indivíduo privado de liberdade quanto, como observado nos casos analisados, à própria família do preso.

Essa perspectiva é ressaltada pela dificuldade enfrentada pelos demandantes ao tentarem apresentar evidências substanciais da ação ou omissão que ocasionou o dano em processos judiciais que busquem uma possível reparação indenizatória do Estado. Nessa ênfase, embora a teoria possibilita uma demanda indenizatória, a temática apresenta diversas dificuldades para o autor, principalmente no sentido de fornecer provas que indiquem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, na responsabilidade objetiva, e para demonstrar a culpa, caso se entenda que a responsabilidade seja subjetiva.

Desta maneira, é inegável que a situação carcerária apresenta desafios complexos que ultrapassam as fronteiras jurídicas. Enquanto o Estado muitas vezes falha em fornecer as condições mínimas para o cumprimento de pena, a empreitada de buscar justiça revela-se ainda mais árdua diante das dificuldades enfrentadas pelos demandantes. A teoria, embora abra caminhos para a demanda indenizatória, impõe obstáculos consideráveis. Nesse cenário desafiador, a busca por reparação assume contornos não apenas legais, mas também éticos.

Diante da análise realizada, destaca-se a necessidade urgente de o Estado assumir a responsabilidade por indenizações em casos de sua omissão na saúde do detento sob sua custódia. Essa resposta compensatória é crucial para estabelecer um efeito punitivo, assegurando que o causador do dano, ao ser condenado, sinta-se castigado pela ofensa praticada por meio dessas indenizações. Aliás, isso auxiliaria em adotar uma visão mais atenta e compreender a situação de todo o sistema prisional brasileiro, exigindo um compromisso maior em cumprir a legislação e refletir sobre a real condição para efetivar a verdadeira justiça.

Por todo o exposto, conclui-se que a incompetência da atividade estatal é a causa pela qual se origina a responsabilidade de indenizar o indivíduo por eventuais danos causados. Ao deixar os indivíduos expostos a condições física e moralmente prejudiciais, o Estado assume para si os riscos provenientes dessas circunstâncias, muitas vezes com efeitos irreversíveis, que certamente gera a responsabilização e, conseqüentemente, caracteriza danos, muitas vezes indenizáveis.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

CARVALHO, Sandra. Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil, 2003, p.26

CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul. /Set. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE JUSTIÇA, Conselho Nacional. Geopresídios. In: DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS. [S. I.], 18 abr. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Saraiva,

2012.

DUARTE, Ana Valeska; COLONIESE, Bárbara Suelen; ARRUDA, Maria Cecília G. Marinho. Relatório de Inspeções regulares no Estado do Rio Grande do Norte. [S. l.], 9 mar. 2023. Disponível em:

<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

GRAVES violações de Direitos Humanos no âmbito prisional no estado do Rio Grande do Norte/Brasil. [S. l.], 19 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/04/apelo-urgente-RN-versao-final-em-portugues.docx-1.pdf>.

LOPES, Rosalice. Psicologia jurídica, o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais”. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2002000100004&lng=pt&nr.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 18.Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 970. MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, jan./dez. 2006, p. 405.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São

Paulo, 2002, p. 10).

APÊNDICE - ENTREVISTA

Entrevistado: Dr. Lionaldo Duarte de Oliveira

Data: 05/11/2023

Gustavo: Boa tarde, Dr. Tudo bem? Como discutimos anteriormente em relação ao tema do meu trabalho, gostaria de expressar meu agradecimento pela sua participação. Tenho certeza de que isso contribuirá significativamente para o meu TCC, proporcionando mais credibilidade, especialmente no contexto da saúde dentro do presídio. Caso o senhor prefira não responder algumas das perguntas, sinta-se à vontade.

Gustavo: quais foram os principais desafios que o senhor enfrentou como médico ao prestar atendimento na Penitenciária Alcaçuz?

Dr. Lionaldo: O primeiro desafio é que nós, médicos, não somos preparados para atender ações prisionais. Começa daí. E o pessoal da universidade não prepara os médicos para isso. Então, todo médico que chegar lá vai ter grandes desafios. Eu, no meu caso, fui pioneiro, né? Porque... não se lembrava mais de médicos que atendiam lá. Inclusive, os médicos que atendiam lá, eles iam esporadicamente. E o resto era a população carcerária recebendo remédios dos familiares. Então, era muito precário, entendeu? Não era, é. Lógico que doença é doença em todo canto. A depressão é depressão em Londres, em São José do Mipibu e lá no sistema carcerário. Mas o principal desafio foi esse, que nós não fomos treinados para tratar da saúde carcerária.

Gustavo: quais foram as doenças mais comuns diagnosticadas dentro da prisão? Nesse contexto, era possível que todos recebessem atendimento médico?

Dr. Lionaldo: As doenças lá, elas são iguais às da população não carcerária. Idênticas. Certo? O mais difícil é você chegar ao diagnóstico. Por exemplo, uma das

mais prevalentes é a doença mental. Então, até que ponto é doença mental ou até que ponto é um mecanismo do preso, junto com o seu advogado, para conseguir algum benefício da lei? A segunda doença é a tuberculose devido às condições econômicas, sociais e à grande quantidade de gente dentro das celas.

Gustavo: O senhor acha que a lotação do presídio contribui para isso?

Dr. Lionaldo: Para a tuberculose? Totalmente. E a terceira, não é diferente dos demais, são as doenças com sintomas gripais, né? Doenças respiratórias, por exemplo.

Gustavo: Como funcionavam os casos de urgência?

Dr. Lionaldo: É, a urgência é muito difícil para a gente. Primeiro, porque lá o sistema de saúde é igual ao PSF. Então, não tem noite, só tem dia, né? E no caso da gente, só tem médico pela manhã, não tem médico pela tarde. Então, dependendo de que horas for a urgência, você vai ter o médico ou não. Mas se o indivíduo bateu com a cabeça e está desorientado, independente do médico estar presente ou não, tem que chamar o SAMU, certo? Porque é o protocolo mundial. Só que às vezes, na maioria das vezes, não tinha medicação. Já a questão de apendicite. Aí você liga para o hospital de referência. No caso, é o Hospital Deoclécio Marques. E a gente fala com o médico plantonista para o diagnóstico.

Gustavo: Houve situações em que faltaram recursos ou a superlotação afetou, de alguma forma, o atendimento médico na penitenciária?

Dr. Lionaldo: Com certeza. A estrutura lá é muito precária para o médico trabalhar. Falta praticamente tudo.

Gustavo: E a ideia do meu trabalho é justamente essa. A responsabilidade do Estado de ter o preso sob sua custódia.

Dr. Lionaldo: O profissional tem, mas não tem o insumo para conseguir trabalhar. O que adianta? E, muitas vezes, esse preso fica refém do outro. Porque, às vezes, esse interno lá, um quer dar remédio para o outro, né? E eu não posso entrar na conclusão se aquilo está ajudando ou se é porque quer deixar ele como refém de favor.

Gustavo: Durante o período em que o senhor trabalhou na penitenciária, foi possível observar ações concretas por parte do Estado que demonstrassem uma preocupação efetiva com as condições sanitárias dos detentos?

Dr. Lionaldo: Sim. Apesar do Estado ser muito precário, né? Por exemplo, vacinação. Para essa população, até porque eles são mais suscetíveis. E a gente fazia também ações para hipertensão, diabetes, sífilis, HIV e hepatite.

Gustavo: Quais foram os desafios que o senhor enfrentou como médico ao prestar atendimento na Penitenciária Alcaçuz durante a pandemia?

Dr. Lionaldo: O maior desafio foi exatamente o que foi encontrado também no Brasil. Não tinha vacina. Ninguém sabia da doença. Depois de alguns meses, decidimos fazer o protocolo que a cidade de Natal fazia.

Gustavo: Então um isolamento na prática lá no presídio não tinha como?

Dr. Lionaldo: Não, não. Quando a gente ia isolar o preso que estava com síndrome gripal, né? Eles já estavam convivendo com vinte, trinta pessoas na cela.

Gustavo: Quais são as principais preocupações relacionadas à saúde dos detentos que o senhor acredita que o Estado deve abordar para cumprir seu dever de garantir o direito à saúde de forma plena dentro da prisão?

Dr. Lionaldo: Uma boa alimentação. Uma profissão. Fazer uma profissão lá. E tratar principalmente da saúde mental. Dar condições para os profissionais de saúde trabalhar e aumentar a quantidade de psiquiatras para atendimento.

Gustavo: por fim, uma palavra para definir a qualidade da saúde no sistema prisional.

Dr. Lionaldo: Péssimo.

Gustavo: E uma palavra para definir o papel do Estado para tentar melhorar isso.

Dr. Lionaldo: Omisso.

Gustavo: Chegamos ao fim. Muito obrigado por sua disponibilidade, Dr. Sou grato demais e tenho que certeza que irá me ajudar muito.

Luomado Duante do Jesuso

Assinatura do entrevistado